

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02080/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2022/SUPEL_RO id.0029817645
RESPONSÁVEL	Allan Douglas Gomes de Lima - CPF nº ***.198.402-**- Engenheiro Civil; Andréia de Vito - CPF nº ***.363.762-**- Chefe de Equipe Administrativa; Antônio Celestino da Silva - CPF nº ***.621.442-**- Agente de Atividade Administrativa; Avelino Rodrigues dos Santos - CPF nº ***.955.612-**- Chefe de Equipe de Campo; Célio Batista - CPF nº ***.653.142-**- Técnico Educacional Nível 2; Claudinei Torrente Silva - CPF nº ***.160.402-**- Chefe de Equipe de Campo; Diene da Silva Cordeiro - CPF nº ***.381.012-**- Chefe de Equipe de Pátio; Eder André Fernandes Dias - CPF nº ***.198.249-**- Diretor-Geral; Emerson Santos da Silva - CPF nº ***.872.672-**- Militar (3SGT PM); Ericles Vieira Freire - CPF nº ***.395.152-**- Chefe de Operações de Usina; Everton Lopes de Brito - CPF nº ***.617.992-**- Gerente;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº ***.503.892-**- Assessor Técnico GEPEAP/SUPEL;

Lenine Lopes Duarte - CPF nº ***.717.652-**- Auxiliar de Serviços Gerais;

Marcelo Eduardo Wunch - CPF nº ***.997.372-**- Chefe de Equipe de Campo;

Milton Lopes de Matos - CPF nº ***.250.872-**- Chefe de Equipe Operacional;

Natália Conceição de Araújo Oliveira - CPF nº ***.741.602-**- Chefe de Grupo;

Raimundo Nonato da Silva - CPF nº ***.986.762-**- Motorista;

Ricardo Araújo da Silva - CPF nº ***.387.362-**- Chefe de Campo;

Roneilton Felix de Jesus - CPF nº ***.595.715-**- Chefe de Operações de Usina;

Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº ***.862.042-**- Coordenador;

Sebastião Cardoso Lemes - CPF nº ***.304.352-**- Gerente da Usina CBUQ;

Thais Regina Silva - CPF nº ***.535.482-**- Assessor V;

Thiago Pinheiro Moreira - CPF nº ***.266.912-**- Gerente da Usina CBUQ;

William da Silva Amaral - CPF nº ***.898.602-**- Gerente da Usina CBUQ.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a regularidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato n. 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e sociedade jurídica Emam Emulsões e Transportes LTDA, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, consoante Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO). O presente relatório tem por escopo a análise do cumprimento das determinações, contidas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359) pelos responsáveis.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou Relatório Técnico inicial (ID 1377147), no qual evidenciou achados de auditoria, inclusive com indício de dano ao erário, nos termos que seguem:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes irregularidades:

4.1. Assinar o Quadro de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.1.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador (ID 1358198, pg. 29).

4.2. Assinar o Termo de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico.

4.2.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador, em solidariedade com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral (ID 1358198, pg. 27).

4.3. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico.

4.3.1. De responsabilidade de Leonardo Luan Barros Mendonça, CPF: ***.503.892-**, Assessor técnico GEPEAP/SUPEL, em solidariedade com Everton Lopes de Brito, CPF: ***.617.992-**, Gerente, e Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042-** Coordenador.

4.4. Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico.

4.4.1. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042** Coordenador.

4.5. Receber material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.5.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402-**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Antônio Celestino da Silva, CPF: ***.621.442-**, Célio Batista, CPF: ***.653.142-**, Claudinei Torrente Silva, CPF: ***.160.402-**, Diene da Silva Cordeiro, CPF: ***.381.012-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Marcelo Eduardo Wunch, CPF: ***.997.372-**, Milton Lopes de Matos, CPF: ***.250.872-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, Raimundo Nonato da Silva, CPF: ***.986.762-**, Ricardo Araújo da Silva, CPF: ***.387.362-**, Roneilton Felix de Jesus, CPF: ***.595.715-**, Sebastião Cardoso Lemes, CPF: ***.304.352-**, Thais Regina Silva, CPF: ***.535.482-**, Thiago Pinheiro Moreira, CPF: ***.266.912-** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61)

4.6. Receber material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.6.1. De responsabilidade de Allan Douglas Gomes de Lima, CPF: ***.198.402**, Andreia de Vito, CPF: ***.363.762-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-**, Natália Conceição de Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-** e William da Silva Amaral, CPF: ***.898.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.7. Receber material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico.

4.7.1. De responsabilidade de Avelino Rodrigues dos Santos, CPF: ***.955.612-**, Emerson Santos da Silva, CPF: ***.872.672-**, Ericles Vieira Freire, CPF: ***.395.152-**, Lenine Lopes Duarte, CPF: ***.717.652-** e Natália Conceição de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Araújo Oliveira, CPF: ***.741.602-**, todos membros da Comissão de Recebimento e Exames de Materiais (vide portarias de nomeação, ID 1358198, pg. 48 a 61).

4.8. Compor a comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico.

4.8.1. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, DiretorGeral (ID 1358198, pg. 48 a 61). [...].

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 97-2023-GPYFM (ID 1410548), concordou parcialmente com a manifestação desta Unidade Técnica, divergindo em relação ao sobrepreço apontado. O Parquet de Contas entendeu que “a falha relativamente à duplicidade no valor do frete na composição do preço estimado na licitação não comprovaria, de per si, que o preço final contratado se encontra acima do de mercado”.

4. O Conselheiro Relator determinou a audiência dos responsáveis, indicados pelo Controle Externo, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas irregularidades administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID1377147), conforme a Decisão Monocrática n. 122/23-GCWCS (ID 1418672).

5. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram, em sua totalidade, as suas razões de justificativas de forma tempestiva (docs. 3766/23, 3950/23, 4701/23, 3867/23, 4712/23, 3912/23, 4477/23, 4322/23, 3823/23, 3884/23, 4466/23; 3873/23; 3876/23; 3743/23; 3872/23; 3943/23; 4055/23; 3894/23; 3877/23; 3883/23 e 3850/23; 4005/23; 3881/23; e 4353/23), de acordo com as certidões técnicas de ID's 1439237 e 1446667.

6. Este Corpo Técnico procedeu a análise das justificativas, emitindo Relatório Técnico (ID 1480966), no qual acatou parcialmente os argumentos apresentados, tanto que opinou pelo afastamento, em relação aos responsáveis indicados, dos achados de auditoria discriminados nos itens: 4.5) recebimento de material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.6) recebimento de material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; 4.7) recebimento de material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa; e 4.8) composição de comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura.

7. Em contrapartida, esta Unidade Técnica opinou pela recomendação ao Diretor-Geral do DER/RO da adoção das providências necessárias para a definição das atribuições de seus

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

servidores, oferecendo condições (estrutura, materiais e equipamentos) suficientes ao cumprimento das obrigações funcionais, “evitando, a título de exemplo, que servidores utilizem os próprios equipamentos celulares para efetuar registros fotográficos que são exigidos em cláusula contratual no momento da entrega de material”.

8. Com relação ao achado de item 4.5), este Controle Externo entendeu pela “necessidade de levantamentos e cálculos a serem realizados por parte do DER/RO para” aferição da irregularidade, motivo pelo qual opinou pela determinação a esse jurisdicionado da adoção das medidas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, com base no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Finalmente, este Corpo Técnico concluiu as seguintes impropriedades remanesceram:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, após exame dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, entende-se que foram atendidas parcialmente as determinações contidas no inciso I da Decisão Monocrática 0122/2023-GCWSC, remanescendo as seguintes impropriedades:

De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, solidariamente com Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249- **, Diretor Geral do DER/RO, por:

4.1.1. Assinar o termo de referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme o disposto nos itens 3.1 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, por:

4.2.1. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada nos subtítulos 3.2 deste relatório técnico.

4.3. De responsabilidade de Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF: ***.862.042- ** Coordenador, por:

4.3.1 Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico [...].

9. Por meio do Parecer n. 214/2023-GPGMPC (ID 1508495), o MPC reiterou a convergência parcial com o entendimento técnico, reforçando, dessa feita, o seu posicionamento pela inexistência de comprovação de “que o preço contratado estivesse, efetivamente, acima do de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

mercado, tampouco o dano decorrente”. Por fim, o Parquet de Contas concluiu nos termos que seguem:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:

- 1) exclusão das impropriedades e eximidas as responsabilidades referentes aos itens 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório técnico ID 1377147;
- 2) permanência das impropriedades e das respectivas responsabilidades referentes aos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico ID 1377147, com a consequente aplicação de multa prevista ao art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- 3) exclusão das responsabilidades dos membros da comissão de recebimento no item 4.5;
- 4) determinação ao gestor do DER, ou a quem vier a substituí-lo, para que:
 - 4.1) adote medidas com vistas a efetuar levantamentos e cálculos para determinar a diferença de valores devidos ao DER-RO em razão da entrega de material em localidades mais próximas, diversas daquela definida no Contrato 087/2022, e promover medidas compensatórias antes de eventual processo de tomada de contas especial, nos moldes definidos na IN 68/2019/TCE-RO;
 - 4.2) determine ao setor responsável pela aprovação das cotações quanto à necessidade de utilização de fontes recentes e com características semelhantes ao objeto pretendido.
 - 4.3) disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados ao cumprimento das obrigações atribuídas aos membros da comissão de recebimento e exame de materiais [...].

10. Seguindo, os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator e por unanimidade, proferiram o Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), nos seguintes termos:

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo da presente fiscalização acerca da legalidade do procedimento de contratação (Pregão Eletrônico nº 16/2022) e de execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e sociedade jurídica EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira", sob o regime de fornecimento parcelado, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 21.104.736,00, conforme Ata de Registro de Preços nº 118/2022/SUPEL-RO;

II - Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal. [...].

11. Devidamente notificado, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, por meio do Documento sob n. 2994/24, informou as "medidas e ações implementadas" para o regular atendimento das determinações emanadas pelo TCE/RO, ao tempo em que solicitou o acolhimento.

12. Por fim, o Relator em substituição, meio de Despacho (ID 1578336), determinou o encaminhamento dos presentes autos à SGCE para instrução.

13. É o necessário relato.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

14. A presente análise tem como objetivo a avaliação do cumprimento, pelos responsáveis, das determinações, contidas nos Itens II e III, do já mencionado Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359):

[...] **II - Determinar**, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal. [...].

3.2. Resposta do Senhor Éder André Fernandes Dias (Documento n. 02994/24):

15. Em síntese, o Senhor Éder André Fernandes Dias alega que a Assessoria Técnica do Diretor-Geral deste departamento (DER-ASTEC) abriu o Processo Administrativo SEI, sob o número 0009.008836/2023-77, com o propósito de apresentar razões de justificativas necessárias à defesa de direitos subjetivos, na forma prevista nos postulados do devido processo legal, garantia de sujeição constitucional, em função do Processo n. 02080/22-TCE-RO.

16. Ademais, o gestor ressalta que, no decorrer das análises dos processos de fiscalização similares, nos quais o objeto era o mesmo do Contrato n. 087/2022/PGE-DER(2079/22; 2081/22; 2082/22 e 2083/22), juntamente com a Coordenadoria de Usinas de Asfalto (DER-COUSA), orientou e aperfeiçoou para que toda atuação, que envolva insumos, esteja de acordo com as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas

17. Afirma, ainda, que entre as medidas adotadas para o alcance do objetivo acima exposto, estão a utilização de despacho, o acompanhamento direto, a implementação de melhorias na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

padronização, com a confecção de documentos nos processos de acompanhamento contratual, em cada recebimento, contendo um Memorial/Inventário Fotográfico do material recebido, constando data, hora e coordenadas de localização, para, sempre que possível, registrar dimensões nos registros fotográficos, e com os memoriais devem ser anexados as cópias de notas fiscais e demais documentos comprobatórios do recebimento.

18. Além disso, aponta que as orientações foram para que, ao se dar a utilização do material, entre os procedimentos de comprovação, deva conter o Levantamento Visual Contínuo dos trechos onde o material foi empregado, sendo realizado conforme NORMA DNIT 008/2003 - PRO. Seguindo, quanto ao pessoal, indica que cada contrato deverá ter um servidor devidamente portariado para o recebimento e apresentação da documentação padronizada, sendo disponibilizado todo o material de apoio e condições para exercerem a função e respectivas atribuições.

19. Ainda, o Senhor Éder Dias aduz que foi solicitado que os responsáveis técnicos sejam engenheiros do quadro com conhecimentos na área, pois atualmente, a comissão de recebimento é formada pelo Operador, o Gerente e o Responsável Técnico pela usina, tendo como parâmetro para escolha desses 3 servidores a necessidade de um técnico habilitado em atestar, de forma que os demais integrantes auxiliem no acompanhamento do recebimento dos insumos, possuindo em seu currículo cursos de capacitação para aperfeiçoamento dos trabalhos desempenhados por meio das usinas e vasta experiência.

20. Outrossim, o responsável alega que comunicou o teor do Acórdão AC2-TC 00008/24 aos setores DER-COUSA, DER-CI, DER-CPPAD e DER-CORREG, e sopesou a necessidade da adoção de medidas administrativas que objetivem a apuração de irregularidades quanto ao recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, sendo necessário averiguar os fatos, quantificar o dano ao erário, caso os responsáveis sejam identificados, para que se aplique a legislação pertinente pela Corregedoria do DER.

21. Alegou, também, que, após o encaminhamento, a DER-COUSA informou que o processo foi recepcionado na unidade e as medidas que incubem a essa Coordenadoria estão sendo prestadas através da equipe técnica com o fornecimento de informações necessárias ao andamento dos autos, bem como o levantamento de informações relativas aos apontamentos do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359).

22. Por fim, o Senhor Éder Dias apontou que a Corregedoria Geral solicitou a Comissão Permanente de Processos de Sindicância para iniciar as investigações preliminares essenciais e consequente elaboração de Relatório. Em resposta, o Presidente da Comissão de Sindicância informou que tramita, em autos apartados, a Investigação Preliminar n. 042/2024/DER-RO/GAB - CORRIG (Processo SEI n. 0009.005606.2024-37, sob sigilo), visando a apuração dos fatos relacionados ao Processo SEI acima epigrafado. Informou, ainda, que, assim que a coleta das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

informações preliminares seja concluída, os fatos serão relatados e encaminhados a esse Gabinete para posterior deliberação.

3.3. Análise da Resposta

23. Inicialmente, é importante destacar que os documentos apresentados sob o número 02994/24 pelo Senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, foram devidamente consultados no sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia. Esse sistema é utilizado para gerir e acompanhar processos administrativos, garantindo a transparência e a eficiência na administração pública.

24. Em relação às determinações constantes nos itens II e III, subitens a) e b), do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), levando-se em consideração o mister constitucional desta Corte de Contas, qual seja, de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, constatou-se que a documentação apresentada pelo responsável foi suficiente para demonstrar o cumprimento dos dispositivos emanados por este Tribunal.

25. O responsável apresentou evidências de que adotou medidas administrativas visando à apuração de eventuais irregularidades no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, o que configura um descumprimento contratual e pode acarretar prejuízos ao erário público.

26. A apuração dessa irregularidade está sendo realizada por meio do Processo SEI n. 0009.005606.2024-37, o qual tem por objetivo investigar os fatos, quantificar eventuais danos e responsabilizar os envolvidos, caso sejam identificados. Importa destacar que a investigação preliminar está sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Processos de Sindicância.

27. Por fim, mediante o Processo SEI n. 0009.008836/2023-77, o gestor estabeleceu novos procedimentos para disponibilizar estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais. Esses novos procedimentos incluem a melhoria na padronização de documentos, o acompanhamento direto dos processos de recebimento e a implementação de medidas para garantir que os materiais sejam recebidos conforme o previsto em contrato.

4. CONCLUSÃO

28. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

5.1. **Considerar** acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

30. **5.2** **Arquivar** os presentes autos, em razão do exaurimento do objeto;

31. **5.3** **Dar** conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2024.

Elaborado por,

YOURI GARCIA FURTADO

Auditor de Controle Externo – Matrícula n. 613
Coordenadoria de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Supervisionado por,

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561
Assessor IV – CECEX 06

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Em, 19 de Junho de 2024



YURI GARCIA FURTADO
Mat. 613
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Junho de 2024



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6